



## RODRIGUES & FIGUEIREDO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

### **PARECER JURÍDICO Nº 077.2025.11.**

#### **Impugnação do Edital nº 003-2025**

#### **1) Relatório**

Consulta-nos o Instituto de Previdência do Município de Jundiaí (IPREJUN) para esclarecimentos quanto aos questionamentos formulados pela sociedade de advogados "MR Advogados" referente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 2025/3, acerca da aparente contradição entre os itens 7.3.2.1 e 7.3.2.2 do referido instrumento convocatório, bem como sobre a natureza das garantias adicionais exigidas.

O questionamento suscita as seguintes indagações:

*Qual o critério correto para a desclassificação de propostas por inexecutabilidade: o item 7.3.2.1 (abaixo de 75% do valor orçado) ou o item 7.3.2.2 (propostas inferiores a 85%)?*

*Quais seriam as garantias adicionais "não previstas no edital" exigidas para propostas abaixo de 85% do valor orçado?*

Passa-se à análise da matéria.

#### **2) Manifestação Técnica**

##### **2.1. Da Interpretação dos critérios de inexecutabilidade e da exigência de garantias adicionais**

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 59, inciso III, prevê a desclassificação de propostas que apresentem preços inexequíveis ou que permaneçam com preços manifestamente superiores aos de mercado. O Edital de Pregão Eletrônico nº 2025/3, ao estabelecer os critérios de análise das propostas, seguiu rigorosamente a legislação de regência, não havendo qualquer contradição entre os itens 7.3.2.1 e 7.3.2.2.

A correta interpretação sistêmica desses dispositivos revela que ambos tratam de situações distintas e complementares, destinadas a proteger o erário e garantir a execução do objeto licitado.

O item 7.3.2.1 estabelece uma presunção absoluta de inexecutabilidade para propostas cujo valor global seja inferior a 75% do valor orçado pela Administração. Esse critério objetivo dispensa a necessidade de análise individualizada e detalhada da composição de preços, servindo como um limite mínimo de corte para afastar propostas com valores manifestamente irrisórios, incapazes de cobrir os custos de execução e o lucro mínimo do contratado. Trata-se de um critério de desclassificação prévio, amparado no art. 59, § 4º da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a adoção de um critério de inexecutabilidade baseado em percentual em relação ao preço de referência.

Embora o objeto desta licitação, qual seja, o serviço de fornecimento de link de internet, não se enquadre na definição de obra ou serviço de engenharia prevista na



## RODRIGUES & FIGUEIREDO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Lei nº 14.133/2021, a adoção dos percentuais do Art. 59, § 4º, justifica-se como uma medida de prudência administrativa. A legislação municipal, por meio do Decreto nº 32.576/2023, regulamenta a aplicação do pregão eletrônico com base na lei federal, e a aplicação dos critérios de inexecutibilidade aqui questionados visa resguardar o interesse público, assegurando a viabilidade e a segurança da contratação. Trata-se de uma aplicação teleológica e não literal do dispositivo legal, alinhada com os princípios da economicidade, da eficiência e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Por sua vez, o Item 7.3.2.2 dispõe que "Será solicitada garantia adicional ao licitante vencedor cuja proposta seja inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pelo Instituto de Previdência do Município de Jundiaí-IPREJUN". Este critério é distinto e não conflita com o anterior. Ele se aplica a propostas que, embora não se enquadrem na presunção legal de inexecutibilidade (por estarem acima de 75%), ainda assim representam um valor consideravelmente baixo (entre 75% e 85%), o que pode indicar um risco de inexecução contratual.

A exigência de garantia adicional atua como um mecanismo de mitigação de risco para a Administração, amparado nos princípios da precaução e da busca pela proposta mais vantajosa, conforme dispõe a Lei nº 14.133/2021.

Em suma, não há conflito entre os dois itens. O item 7.3.2.1 desclassifica de forma automática propostas abaixo de 75%, enquanto o item 7.3.2.2 impõe uma condição de segurança para propostas que, embora acima do limite de inexecutibilidade, demandam uma cautela adicional por parte da Administração em razão de seu valor reduzido.

### **2.2. Das Garantias Adicionais Previstas no Edital**

O segundo questionamento, que sugere que as garantias adicionais não estariam previstas no edital, carece de fundamento. O próprio item 7.3.2.2 do edital define o cálculo da garantia adicional, estabelecendo que será "*equivalente à diferença entre este último [85% do valor orçado] e o valor da proposta*". Portanto, o valor da garantia é perfeitamente quantificável e, consequentemente, previsto no instrumento convocatório.

Ademais, a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 96, elenca as modalidades de garantia de execução que podem ser exigidas pela Administração, a saber:

- I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública;
- II - seguro-garantia;
- III - fiança bancária.

A Administração Pública, ao exigir a garantia adicional, o fará dentro das modalidades legalmente previstas, e caberá ao licitante vencedor a escolha da modalidade, conforme previsto no edital e na Lei nº 14.133/2021.

### **3) Conclusão e recomendações finais**



Diante de todo o exposto, compreendidas as matérias que regem o caso e a situação submetida à análise desta consultoria, podemos concluir que os itens 7.3.2.1 e 7.3.2.2 do Edital de Pregão Eletrônico nº 2025/3 não se contradizem, mas, ao contrário, atuam em conjunto para assegurar a exequibilidade das propostas e a higidez da futura contratação.

O IPREJUN agiu com legalidade e prudência ao adotar esses critérios, que encontram amparo na Lei nº 14.133/2021, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 32.576/2023. As exigências do edital são compatíveis com os princípios que regem a Administração Pública, visando a selecionar uma proposta que não apenas seja a de menor preço, mas que também seja viável e segura para a satisfação do interesse público.

À consideração da autoridade competente, para análise e decisão final.

**Rodrigues & Figueiredo**

Diogo Rodrigues

OAB/SP 325.828